



DECRETO Nº 42277

de 14 de fevereiro de 2025.

Regulamenta a [Lei nº 8.302, de 22/07/2024](#) - Código de Posturas de Guarulhos, no que concerne ao comércio de produtos de limpeza, gêneros alimentícios e serviços de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure em veículos apropriados.

LUCAS SANCHES, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais conferidas pelos incisos VI e XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município e considerando os estudos constantes no processo SEI nº 1116.2024/0001750-7;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 8.302, de 22/07/2024](#) - Código de Posturas de Guarulhos, no que concerne ao comércio de produtos de limpeza, gêneros alimentícios e serviços de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure em veículos apropriados.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

Seção I Da Autorização de Exercício de Atividade

Art. 2º Para o exercício da atividade econômica de que trata este Decreto é obrigatória a obtenção da AUTORIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE, mediante o recolhimento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS, a ser expedida pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas.

§ 1º A Autorização de Exercício de Atividade será expedida para atividade nas seguintes modalidades:

- I - local determinado;
- II - modo itinerante; e
- III - participação em eventos.

§ 2º Deverá constar da Autorização de Exercício de Atividade as especificações do horário e dos dias de funcionamento, do ponto ou local de atividade, do tipo de veículo, bem como da cobertura, das cadeiras e das mesas, se for o caso.

§ 3º A Autorização expedida para participação em eventos não autoriza a comercialização em qualquer outro ponto, nem de modo itinerante ou em outro local que não seja no evento previamente autorizado.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto fica vedada a concessão de mais de uma Autorização à mesma pessoa física ou jurídica, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.



Art. 4º Deferida a concessão o interessado receberá a Autorização de Exercício de Atividade através de comunicado, bem como serão disponibilizados os boletos para o recolhimento tributário pertinente no sítio eletrônico www.guarulhos.sp.gov.br ou em uma das unidades da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil.

Parágrafo único. A Autorização deverá estar visível no equipamento e ser apresentada ao agente público sempre que solicitada.

Seção II

Dos Veículos Apropriados e do Comércio

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - veículo apropriado para a comercialização de alimentos:

- a) veículo automotor transformado ou adaptado;
- b) veículo tipo *food truck* com certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro ou outro órgão credenciado; e
- c) veículo montado e/ou com estrutura rebocada tais como trailers, reboques ou semirreboques e suas combinações;

II - comercialização de alimentos: o preparo de refeição rápida para consumo imediato e/ou a venda direta ao consumidor de alimentos industrializados.

§ 1º Os veículos de que trata o inciso I deste artigo deverão estar regularizados pelo órgão de trânsito competente, em cumprimento à legislação correlata.

§ 2º Os alimentos ou produtos perecíveis de que trata o inciso II deste artigo só poderão ser comercializados mediante a disponibilização de equipamentos específicos e em número suficiente que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

§ 3º Nos demais ramos de atividade os veículos deverão estar em conformidade com sua respectiva área de atuação.

Subseção Única

Da Estruturação dos Veículos

Art. 6º O veículo montado e/ou com estrutura rebocada deverá, obrigatoriamente, estar equipado com rodados pneumáticos de modo a permitir sua remoção a qualquer momento, bem como possuir sistema de coleta de lixo compatível com sua atividade.

Art. 7º A cobertura permitida nos veículos montados e/ou com estrutura rebocada deverá ser constituída de lona ou outro material com tratamento antichama, podendo ter 2,00 m (dois metros) na parte frontal ou na traseira e 1,00 m (um metro) nas laterais do equipamento.

Parágrafo único. É vedada a instalação de cobertura edificada, sendo permitida somente retrátil e removível.



Art. 8º O uso de mesa e cadeiras para a atividade em veículos montados e/ou com estrutura rebocada será autorizado mediante vistoria prévia do setor competente, sendo acrescida a área utilizada para efeitos de cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS.

Art. 9º Para atendimento do disposto no artigo 8º deste Decreto, poderá ser utilizado o espaço máximo de 20 m² (vinte metros quadrados), incluindo o veículo, a cobertura, as cadeiras e mesas, caso haja espaço disponível, devendo ser descrito no *layout* de que trata o inciso X do artigo 27 deste regulamento.

Art. 10. O autorizado que comercializar em horário noturno deverá providenciar energia elétrica por sua conta e responsabilidade por meio de gerador ou através de solicitação na concessionária de energia.

Seção III Dos Locais Permitidos

Art. 11. O comércio de produtos de limpeza, gêneros alimentícios e serviços de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure em veículos apropriados poderá ser exercido em logradouros, áreas públicas ou áreas particulares.

Art. 12. Os veículos apropriados nos termos deste Decreto poderão ser instalados em eventos artísticos, comerciais, recreativos, festivais gastronômicos, shows musicais, parques de diversão, atividades culturais e esportivas, exposições e feiras em geral, convenções, congressos, circos e outras atividades de lazer similares, desde que o evento esteja autorizado com a previsão da instalação de veículos adaptados ou de praça de alimentação.

Art. 13. Compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas a gestão dos procedimentos administrativos para regularização do estacionamento de veículo apropriado destinado ao comércio nos termos deste Decreto, sendo submetido à análise dos órgãos municipais responsáveis pelos transportes e mobilidade urbana ou meio ambiente, quando for o caso.

Art. 14. A definição dos pontos para o exercício do comércio de que trata este Decreto deverá observar a distância mínima de:

I - 5,00 m (cinco metros) de:

- a) esquinas;
- b) cruzamentos de vias;
- c) faixa de pedestres;
- d) rebaixamento para acesso de pessoa com deficiência;
- e) pontos de ônibus e de táxi; e
- f) equipamentos públicos tais como hidrantes, válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros, dentre outros;

II - 15,00 m (quinze metros) do entorno de templos religiosos;

III - 50,00 m (cinquenta metros) de:



a) entrada e saída de estabelecimento varejista de alimentos, mercados municipais e de comércio similar;

b) farmácias, portões de acesso a edifícios e condomínios residenciais e comerciais, repartições públicas e estabelecimentos bancários, exceto aqueles autorizados pelo estabelecimento ou condomínio em questão; e

c) unidades de interesse de preservação: áreas de proteção permanente, córregos, cursos d'água, matas, mananciais e outros;

IV - 100,00 m (cem metros) de:

a) entrada e saída de estações de metrô ou trem, de plataformas de embarque ou desembarque de rodoviárias e de terminais de ônibus e aeroportos;

b) entorno de hospitais, casas de saúde, equipamentos de saúde e ambulatórios públicos ou particulares; e

c) qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino em geral.

Parágrafo único. Em hipótese alguma os veículos, reboques ou equipamentos e acessórios poderão invadir o passeio de pedestres.

Art. 15. Para os locais considerados de intensa comercialização/concentração popular, a administração pública municipal, por intermédio do órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas, publicará edital de chamamento contendo os critérios para preenchimento de vagas de gêneros alimentícios em veículos apropriados.

Parágrafo único. O edital de chamamento abrangerá os locais definidos em mapeamento a ser publicado em Portaria específica, contendo as praças e os bolsões de alimentação municipais, áreas de lazer e pontos determinados.

Art. 16. O comércio em outros locais não abrangidos pelo edital de chamamento, dependerá de requerimento nos termos do artigo 27 deste Decreto.

Art. 17. O autorizado poderá requerer a mudança de local de estacionamento, mediante aprovação do órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas, após pareceres das áreas competentes.

Art. 18. Poderá ser indeferida ou revogada/cassada a Autorização para locais que potencialmente, a critério da autoridade competente, possam gerar prejuízos ao bem comum ou ao interesse público.

Art. 19. O comércio em veículos apropriados nos termos deste Decreto deverá obedecer aos padrões e distâncias estabelecidas para o estacionamento conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, mediante parecer técnico do órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana.

Parágrafo único. O local destinado ao estacionamento dos veículos apropriados será demarcado e fiscalizado pelo órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana, vedado seu uso para outros fins durante o período de validade da Autorização.



Art. 20. É vedado o comércio de que trata este Decreto em vagas especiais de estacionamento e em estacionamentos rotativos.

Parágrafo único. A vedação do *caput* poderá ser aplicada a outros locais de acordo com o interesse e conveniência da administração pública municipal.

Art. 21. Na hipótese de intervenções urbanas que afetem o local autorizado com o comércio de que trata este Decreto, o órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana determinará a remoção do autorizado por período específico, mediante notificação, até que ocorra a normalização da situação emergencial, podendo transferi-lo para local próximo.

Parágrafo único. O autorizado, de posse da notificação de remoção temporária, deverá solicitar ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas sua transferência, preferencialmente nas proximidades do local onde desenvolve sua atividade, até que retorne ao local autorizado.

Art. 22. Na hipótese de descumprimento às ordens emanadas pela autoridade competente de trânsito ou por seus agentes para remoção temporária será imposta penalidade por infração ao disposto no artigo 195 da [Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro.

Seção IV Do Horário de Funcionamento

Art. 23. O horário de funcionamento da atividade econômica de que trata este Decreto deverá constar obrigatoriamente da Autorização de Exercício de Atividade, ficando a critério do autorizado a indicação do período de funcionamento que não poderá exceder o limite de doze horas, considerando-se o ramo de atividade, o local de instalação e o fluxo de consumidores.

Art. 24. Nos locais abrangidos pelo artigo 15 deste Decreto, o órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas determinará o horário de funcionamento para o comércio, não podendo exceder o limite de oito horas.

Art. 25. Fica permitido ao autorizado deixar de exercer sua atividade por até dois dias na semana para descanso e manutenção do veículo, mediante expressa declaração que será anexada ao respectivo processo quando da sua solicitação inicial e na renovação anual, sendo que esta informação constará da Autorização de Exercício de Atividade.

Art. 26. O autorizado poderá, mediante requerimento, afastar-se:

I - por motivo de saúde, apresentando o respectivo atestado ou laudo médico circunstanciado, estando, neste caso, autorizado a nomear um substituto;

II - para tratamento de assuntos particulares por um período de, no máximo, trinta dias em cada ano de atividade, ficando vedado o exercício do comércio nesse período.



CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Seção I Do Requerimento e da Documentação

Art. 27. O interessado deverá protocolar requerimento na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil para obtenção da Autorização de Exercício de Atividade, devendo apresentar a seguinte documentação obrigatória:

- I - requerimento padrão;
- II - cédula de identidade - RG e cadastro de pessoa física - CPF;
- III - carteira nacional de habilitação - CNH;
- IV - comprovante de residência com data não superior a noventa dias;
- V - atestado de saúde com data não superior a trinta dias;
- VI - Certificado do Curso de Boas Práticas em Manipulação de

Alimentos;

VII - carteira de trabalho e previdência social - CTPS: folha de identificação e último registro;

VIII - foto(s) do veículo apropriado, desenho gráfico ou foto ilustrativa do modelo do veículo;

IX - croqui da localização para instalação do veículo, não sendo aceitas imagens aéreas;

X - *layout* de instalação e dimensionamento da área a ser ocupada com posicionamento da cobertura, mesas e cadeiras - planta baixa;

XI - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome do autorizado, e, caso o veículo seja de terceiros a respectiva autorização do proprietário com firma reconhecida;

XII - Certificação do Inmetro ou outro órgão credenciado do veículo apropriado, quando for o caso;

XIII - extrato de pagamentos MEI, quando for o caso;

XIV - declaração nos termos do artigo 25 deste Decreto, se for o caso;

XV - para instalação em área particular, apresentar, ainda:

a) quando proprietário ou possuidor do imóvel: título de propriedade tais como escritura, matrícula do registro de imóveis com data não superior a trinta dias ou contrato de compra e venda com firma reconhecida;

b) quando o requerente não for o proprietário:

1. autorização do proprietário, do possuidor do imóvel ou do representante legal e respectivo título de propriedade, com firma reconhecida; e

2. contrato de locação ou congênere, com firma reconhecida;

c) cópia do IPTU do exercício vigente; e

d) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB ou documento que os substituam;

XVI - no caso de pessoa jurídica, apresentar, ainda:

a) contrato social;

b) cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ; e



c) comprovante de cadastro de Microempreendedor Individual - MEI, quando for o caso.

Parágrafo único. No requerimento de que trata o inciso I deste artigo constará declaração do interessado certificando a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados.

Seção II

Da Competência da Análise Processual

Art. 28. Compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas a expedição da Autorização de Exercício de Atividade para comercialização de produtos de limpeza, gêneros alimentícios e serviços de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure em veículo apropriado em pontos determinados e eventos em geral.

Art. 29. Compete ao órgão responsável pela vigilância em saúde a fiscalização quanto às condições higiênico-sanitárias do equipamento.

Art. 30. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento de atividades econômicas e pela vigilância sanitária manterão comunicação mútua, através de expedientes próprios, referente a qualquer ocorrência verificada nos procedimentos fiscalizatórios de cada área de atuação em face do relevante interesse público.

Art. 31. Compete ao órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana emitir parecer quanto à análise do impacto viário no sistema de transportes e trânsito, em face da instalação do comércio em vias e logradouros públicos.

Art. 32. Compete ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente analisar previamente a solicitação de Autorização de Exercício de Atividade em veículo apropriado a ser instalado em praças, parques, jardins, áreas verdes e de lazer públicas municipais.

Art. 33. Compete ao órgão municipal responsável pelo controle urbano emitir parecer técnico nos termos deste Decreto, considerando as manifestações dos órgãos de transportes e mobilidade urbana ou de meio ambiente, quanto ao local de instalação do comércio.

Seção III

Da Análise Processual

Art. 34. Na hipótese da documentação protocolada não preencher os requisitos legais será emitido um único comunicado, solicitando informações ou documentação complementar com prazo de até trinta dias corridos para atendimento pelo interessado.

§ 1º A Autorização de Exercício de Atividade somente será expedida caso seja cumprido o exigido no comunicado.



§ 2º O comunicado deverá ser atendido pelo interessado de uma só vez, sendo que o atendimento incompleto ou incorreto implicará no indeferimento e arquivamento do processo.

§ 3º O processo será indeferido e arquivado caso o comunicado emitido não seja atendido no prazo de trinta dias, salvo se houver solicitação de prorrogação de prazo por parte do requerente para o atendimento.

Seção IV Da Reconsideração de Despacho

Art. 35. No caso de indeferimento da concessão da Autorização de Exercício de Atividade o interessado poderá ingressar com pedido de reconsideração de despacho no prazo de trinta dias ininterruptos a contar do comunicado.

§ 1º O pedido de reconsideração de despacho de indeferimento será efetuado mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade competente.

§ 2º O órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas procederá o exame do pedido de reconsideração, no mesmo prazo assinalado no *caput* deste artigo, contado a partir da data do protocolo, manifestando-se pela manutenção do indeferimento ou pela concessão da Autorização de Exercício de Atividade desde que atendidos os requisitos legais.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 36. A Autorização de Exercício de Atividade deverá ser renovada anualmente no período de 1º de maio a 30 de junho, sob pena de aplicação das penalidades legais pertinentes.

§ 1º A Autorização de Exercício de Atividade será revogada/cassada caso não seja renovada no prazo regulamentar.

§ 2º Revogada/cassada a Autorização nos termos deste artigo, o interessado poderá restabelecê-la no prazo de trinta dias ininterruptos, impreterivelmente, desde que efetuado o recolhimento da multa fixada no Anexo Único deste Decreto.

Art. 37. Para a renovação disposta no artigo 36 deste Decreto, o autorizado deverá apresentar junto à Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil a seguinte documentação atualizada:

- I - requerimento solicitando a renovação da Autorização de Exercício de Atividade;
- II - Certificado do Curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos vigente;
- III - comprovante de residência, com data não superior a noventa dias;
- IV - atestado de saúde, com data não superior a trinta dias;
- V - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome do autorizado, e, caso o veículo seja de terceiros a respectiva autorização do proprietário com firma reconhecida;



VI - carteira de trabalho e previdência social - CTPS: página com dados pessoais e último registro;

VII - extrato de pagamentos MEI, quando for o caso;

VIII - declaração nos termos do artigo 25 deste Decreto, se for o caso.

§ 1º No requerimento de que trata o inciso I deste artigo constará declaração do interessado certificando a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados.

§ 2º Será indeferido o pedido de renovação se constatadas pendências documentais, tributárias e multas não quitadas afetas à atividade, sob pena de revogação/cassação da Autorização, caso a pendência não seja regularizada nos termos do *caput* do artigo 34 deste Decreto.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO APROPRIADO

Art. 38. O autorizado poderá substituir o veículo apropriado da atividade econômica de que trata este Decreto mediante requerimento a ser protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, anexando a seguinte documentação:

I - requerimento padrão, solicitando a substituição do veículo;

II - foto(s) do veículo apropriado, desenho gráfico ou foto ilustrativa do modelo do veículo;

III - *layout* de instalação e dimensionamento da área a ser ocupada com posicionamento da cobertura, mesas e cadeiras - planta baixa;

IV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome do autorizado, e, caso o veículo seja de terceiros a respectiva autorização do proprietário com firma reconhecida;

V - Certificação do Inmetro ou outro órgão credenciado do Veículo Apropriado, quando for o caso.

§ 1º No requerimento de que trata o inciso I deste artigo constará declaração do interessado certificando a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados.

§ 2º Havendo alteração nas características do veículo, ou seja, de veículo motorizado para food truck, veículo montado e/ou com estrutura rebocada, o contribuinte deverá solicitar nova Autorização.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E DAS VEDAÇÕES

Art. 39. O autorizado deverá observar os seguintes procedimentos e condições:

I - manter o veículo limpo e higienizado durante todo o período de trabalho segundo as normas técnicas de higiene e saúde;

II - manter a limpeza dentro do veículo e da área de atividade em um raio de 5,00 m (cinco metros) de seu entorno;



**CIDADE DE
GUARULHOS**

- III - recolher o lixo em saco plástico acondicionando-o em cestos mantidos ao lado do veículo;
- IV - conservar o equipamento térmico, frio ou quente, segundo as normas técnicas vigentes;
- V - não servir ou vender bebidas em recipientes de vidro;
- VI - comercializar somente alimentos e bebidas com procedência legal e no prazo de validade, conservando-os e manipulando-os segundo as especificações do fabricante e as normas de higiene e saúde;
- VII - fornecer sachê de maionese e de molhos diversos ao consumidor após a entrega do lanche;
- VIII - possuir reservatórios de água potável e para coletar água residual; e
- IX - usar luvas descartáveis no manuseio e na preparação dos alimentos.

Art. 40. São obrigações do autorizado:

- I - acatar as ordens e instruções dos agentes de fiscalização e das autoridades sanitárias municipais;
- II - tratar com urbanidade o público em geral;
- III - manter a higiene pessoal;
- IV - usar uniforme padrão estabelecido pelo órgão municipal responsável pela vigilância em saúde, quando for o caso;
- V - exercer a atividade pessoalmente;
- VI - ter empregado exclusivo para manuseio de dinheiro ou higienizar as mãos após lidar com o mesmo;
- VII - prestar serviços somente com o veículo autorizado;
- VIII - afixar Certificado de Curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos, ministrado pela vigilância sanitária ou empresa legalmente habilitada;
- IX - manter o equipamento sempre em perfeitas condições de uso;
- X - comercializar somente os gêneros estabelecidos na Autorização de Exercício de Atividade;
- XI - observar, criteriosamente, as condições dos produtos comercializados para que não ocorram a deterioração e a contaminação dos mesmos;
- XII - utilizar mesas e cadeiras para os consumidores somente se autorizado e em conformidade com a Autorização;
- XIII - sinalizar a distância de 1,00 m (um metro) da porta traseira do veículo, com o uso de cone, quando estacionado em via pública;
- XIV - cumprir rigorosamente o horário de funcionamento estabelecido na Autorização;
- XV - remover diariamente o equipamento ao término do horário de funcionamento;
- XVI - estar com os tributos e taxas rigorosamente em dia e multas devidamente quitadas se for o caso, apresentando os respectivos comprovantes ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas quando solicitado por notificação;



XVII - observar rigorosamente as dimensões da cobertura especificadas na Autorização;

XVIII - cumprir as disposições estabelecidas na legislação estadual e municipal vigentes.

Art. 41. É vedado ao autorizado:

I - fumar durante a atividade;

II - trabalhar quando acometido de doenças passíveis de contágio;

III - utilizar árvores, muros, equipamentos ou mobiliário urbano para amarrar, afixar ou pendurar quaisquer objetos;

IV - comercializar bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata;

V - vender bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos;

VI - transferir a Autorização de Exercício de Atividade, a qualquer título;

VII - alienar, ceder, transferir, emprestar, sublocar ou alugar o veículo e/ou o local autorizado;

VIII - exercer a atividade autorizada causando perturbação do sossego público mediante poluição sonora ou ambiental;

IX - causar danos ao bem público ou particular no exercício da atividade;

X - cortar ou perfurar o leito carroçável, calçadas e vias públicas para fixar o equipamento;

XI - colocar caixas, mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento nos locais de instalação;

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - jogar lixo ou detritos provenientes do seu comércio nas vias, logradouros públicos, bueiros, praças, parques, bocas de lobo e outros;

XIV - utilizar a via ou a área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo: cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de comercialização;

XV - colocar na via ou na área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de comercialização;

XVI - comercializar bebidas em recipientes de vidro; e

XVII - utilizar-se de ligações clandestinas de água e energia elétrica.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 42. Constatada infração à legislação municipal vigente, o autorizado será notificado preliminarmente pelo agente de fiscalização objetivando a regularização da situação em prazo imediato ou no prazo máximo de oito dias ininterruptos.



§ 1º O prazo imediato será aplicado quando o autorizado oferecer riscos ou prejuízo à saúde da população, ao comércio ou ao livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 2º O procedimento de notificação obedecerá às disposições constantes do Código de Posturas de Guarulhos.

Art. 43. Esgotado o prazo de que trata o *caput* do artigo 42 deste Decreto sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o setor competente, a Notificação Preliminar transformar-se-á em Auto de Infração/Multa.

Seção II Das Penalidades

Art. 44. O autorizado estará sujeito às ações fiscalizatórias e às seguintes penalidades pelo descumprimento da legislação municipal pertinente, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I - auto de infração/multa;
- II - apreensão de mercadorias, veículos ou equipamentos;
- III - revogação/cassação da Autorização; e
- IV - interdição/lacração ou encerramento das atividades.

Subseção I Do Auto de Infração/Multa

Art. 45. As multas por infração às disposições da [Lei nº 8.302, de 2024](#), terão seus valores fixados no Anexo Único deste Decreto em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Nas reincidências a multa será aplicada em dobro.

Art. 46. O exercício do comércio fora do local autorizado sujeitará o infrator à penalidade de multa e na reincidência à revogação/cassação da Autorização, nos termos do artigo 150, § 1º, da [Lei nº 8.302, de 2024](#).

Art. 47. Considera-se reincidente todo autorizado que incorrer em infração já autuada, desde que entre as infrações não tenha decorrido o prazo de um ano.

Art. 48. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração classificada ou enquadrada em diferentes dispositivos legais, cada uma das penalidades deverá constar em formulário próprio, observados os procedimentos específicos para cada caso.

Art. 49. A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo de trinta dias da data da lavratura do auto de infração/multa.

Parágrafo único. As multas não recolhidas aos cofres públicos serão inscritas em dívida ativa, ficando a expedição da Autorização vinculada ao pagamento da multa.



Art. 50. Aplicada a multa, o autuado não fica desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e tampouco isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Subseção II Da Apreensão

Art. 51. A apreensão de mercadoria, do veículo e/ou do equipamento dar-se-á quando a atividade econômica estiver sendo exercida sem a Autorização de Exercício de Atividade.

Art. 52. Além das hipóteses previstas no artigo 156, IV, da [Lei nº 8.302, de 2024](#), será aplicada ao autorizado a penalidade de apreensão das mercadorias nos seguintes casos:

- I - quando exercer atividade em local diverso do permitido na Autorização;
- II - quando comercializar com veículo diferente do permitido na Autorização;
- III - quando comercializar produtos ou alimentos não autorizados;
- IV - quando a atividade oferecer riscos ou prejuízo à saúde da população, ao comércio ou ao livre trânsito de pedestres e veículos; e
- V - quando continuar no exercício da atividade sem a renovação da Autorização no prazo legal.

Art. 53. Da apreensão lavrar-se-á auto circunstanciado.

Parágrafo único. A devolução dos itens apreendidos dar-se-á somente após quitação das multas e indenização dos custos ou despesas efetuados pela Administração Pública Municipal, nos termos estabelecidos no artigo 16, § 2º, da [Lei nº 8.302, de 2024](#).

Subseção III Da Revogação/Cassação

Art. 54. A Autorização de Exercício de Atividade será revogada/cassada pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas quando:

- I - o local objeto do comércio previsto neste Decreto, potencialmente, passe a gerar prejuízos ao bem comum ou ao interesse público;
- II - não ocorrer a renovação no prazo legal;
- III - o Certificado do Curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos estiver com sua validade expirada;
- IV - o autorizado:
 - a) não atender aos dispositivos da legislação pertinente;
 - b) resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao agente fiscalizador ou autoridade sanitária;
 - c) estiver em débito com os tributos inerentes à atividade autorizada;



- d) adulterar, rasurar ou emprestar, a qualquer título, documentos emitidos pela administração pública e necessários ao exercício de sua atividade;
- e) afastar-se por quinze dias da atividade sem justificativa;
- f) não exercer a atividade pessoalmente; e
- g) ceder, emprestar, alugar ou sublocar o ponto ou o veículo.

Parágrafo único. Na hipótese do autorizado não renovar a Autorização no prazo especificado neste Decreto, a continuidade do exercício da atividade ensejará em multa, independentemente de outras penalidades a serem aplicadas.

Art. 55. Decretada a revogação/cassação da Autorização de Exercício de Atividade, o interessado somente poderá solicitar nova Autorização depois de decorrido um ano.

Subseção IV Da Interdição/Lacração ou Encerramento das Atividades

Art. 56. A interdição e a lacração ou o encerramento da atividade será procedida quando não for possível a aplicação da penalidade de apreensão e/ou de remoção do equipamento, conforme enquadramentos previstos nos artigos 51 e 52 deste Decreto.

Seção III Do Recurso Administrativo

Art. 57. Da aplicação das penalidades constantes deste Decreto caberá recurso à instância administrativa que gerou o fato, no prazo de trinta dias ininterruptos, contados do recebimento da notificação, do auto de infração/multa ou da publicação do edital, nos termos do artigo 31 da [Lei nº 8.302, de 2024](#).

§ 1º Os recursos deverão obedecer ao rito estabelecido nos artigos 31 a 38 da [Lei nº 8.302, de 2024](#) - Código de Posturas de Guarulhos.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo da cobrança de multas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 58. É facultado ao autorizado a qualquer tempo solicitar o cancelamento da Autorização de Exercício de Atividade, devendo o interessado não possuir débito com a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Caso possua débito com a Fazenda Pública, o interessado deverá proceder à quitação para obtenção do deferimento ao pedido de cancelamento.

Art. 59. Aplica-se ao comércio exercido em veículo apropriado, no que couber, às disposições dos códigos de posturas, sanitário, de zoneamento, tributário e da legislação ambiental.



Art. 60. Os alimentos poderão ser comercializados em tendas ou barracas desmontáveis e provisórias, excepcional e especificamente na hipótese de instalação em eventos, sujeitando-se às regras dispostas neste Decreto no que couber.

Art. 61. Os recursos advindos da aplicação e cobrança das multas e do recolhimento de taxas municipais provenientes da exploração da atividade econômica de que trata este Decreto constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Art. 62. Após a outorga inicial ou a renovação da Autorização de Exercício de Atividade, o processo administrativo será remetido para vistoria do setor de fiscalização da atividade econômica, que deverá observar os requisitos previstos na legislação pertinente e contidos na Autorização.

Art. 63. Todos os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 64. Ficam estabelecidos no Anexo Único as penalidades impostas pelo descumprimento aos dispositivos legais deste Decreto.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2025.

LUCAS SANCHES
Prefeito Municipal

RODRIGO PRATA DA ROCHA GONÇALVES
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado na Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

CAIO SANTOS
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 14 de fevereiro de 2025.

Fonte: Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos



ANEXO ÚNICO

Gradação do Valor Pecuniário das Multas

DISPOSITIVO INFRINGIDO		VALOR DA MULTA EM UFG
Artigo 2º	§ 3º	300
Artigo 4º	Parágrafo único	200
Artigo 6º		200
Artigo 7º	Parágrafo único	200
Artigo 8º		200
Artigo 9º		200
Artigo 12		300
Artigo 14	Parágrafo único	200
Artigo 20		250
Artigo 36	§ 2º	300
Artigo 39	Incisos I ao IX	200
Artigo 40	Incisos I ao XVIII	200
Artigo 41	Incisos I ao VI, XI, XIV e XV	200
	Incisos VII ao X, XII, XIII, XVI e XVII	300
Artigo 46		300
Artigo 54	Parágrafo único	300
Outros artigos não dispostos		150